

**LEI Nº 362/2010 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.**

**Autoriza o Poder Executivo de Itaipava a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei Nº 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.962, de 17 de setembro de 2009, nas condições definidas pela Portaria Interministerial nº 484/2009 do MC/MF e demais normativos aplicáveis.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPAVA – ESTADO DO CEARÁ, Sr. Frank Gomes Freitas**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Itaipava, **APROVOU** em sessão do dia 02.02.2010 o referido Projeto de Lei, nos moldes acima citados, pelo que passa a expor e, **EU** sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinada aos atendimentos dos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV para Municípios com População até 50.000 Habitantes, mediante Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o **PMCMV**.

**Art. 2º** – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

**Art. 3º** – O Poder Público poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive alienar, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio Público Municipal desde que este declare sua anuência, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo **PMCMV**.

**Parágrafo Primeiro** - As áreas a serem utilizadas no **PMCMV** deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.

**Parágrafo Segundo** - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32m<sup>2</sup> e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.

**Art. 4º** - Os projetos de habitação popular dentro do **PMCMV** serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.

**Parágrafo Único** - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

**Art. 5º** - O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idosos ou pessoa portadora de deficiência física.

**Parágrafo Único** - Só poderão ingressar no **PMCMV** famílias residentes no município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do Programa.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA, ESTADO DO CEARÁ,  
aos 03 dias do mês de Fevereiro de 2010.



**Frank Gomes** Freitas  
Prefeito Municipal